



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714534 - SP (2024/0294874-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CONDE SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONCEITO DE INSUMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia relativa à inclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS envolve, necessariamente, a definição de "faturamento" e "receita bruta", nos termos do art. 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

2. A conclusão do Tribunal de origem de que tais despesas consubstanciam meras despesas operacionais e não insumos aptos a ensejar creditamento foi extraída da análise do contexto fático-probatório dos autos, sendo incabível a revisão do julgado à luz da Súmula n. 7 do STJ.

3. É pacífico o entendimento do STJ de que a existência de óbice que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, inviabiliza, por consequência, a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea *c*.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714534 - SP (2024/0294874-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONDE SUPERMERCADO LTDA**
ADVOGADOS : **ADOLPHO BERGAMINI - SP239953**
: **DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152**
: **BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONCEITO DE INSUMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia relativa à inclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS envolve, necessariamente, a definição de "faturamento" e "receita bruta", nos termos do art. 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

2. A conclusão do Tribunal de origem de que tais despesas consubstanciam meras despesas operacionais e não insumos aptos a ensejar creditamento foi extraída da análise do contexto fático-probatório dos autos, sendo incabível a revisão do julgado à luz da Súmula n. 7 do STJ.

3. É pacífico o entendimento do STJ de que a existência de óbice que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, inviabiliza, por consequência, a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea *c*.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDE SUPERMERCADO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 890):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESPESA OPERACIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a controvérsia é estritamente infraconstitucional, voltada à interpretação da legislação ordinária (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), especialmente à luz do REsp n. 1.221.170 /PR (Temas n. 779 e 780); a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é descabida, uma vez que a condição de varejista e a utilização de máquinas de cartão seriam fatos incontroversos; e que a questão jurídica poderia ser dirimida com base em precedente específico da Corte (fls. 903-911).

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 919).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 891-897):

Observo que a recorrente impugnou, de forma pormenorizada, os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade. Assim sendo, conheço do presente agravo e passo ao exame do recurso especial.

A Corte local rejeitou a pretensão do ora recorrente com base no seguintes fundamentos:

Na situação vertente, os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para abalar a fundamentação e a conclusão exaradas por este Relator, razão pela qual as reitero, adotando-as como razão de decidir deste agravo.

A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito /débito não pode ser da base de cálculo das contribuições para o PIS /COFINS, em razão da inexistência excluída de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante.

Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

No sentido do exposto, destaco aresto de minha relatoria votado nesta Sexta Turma e cujos argumentos repito ainda aqui. *In verbis*:

[...]

No mesmo sentido: ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100 / TRF3 – SEXTA TURMA / DESª. FED. DIVA MALERBI / 08.08.2019 - AI 5017493- 50.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / DESª. FED. CONSUELO YOSHIDA / 28.06.2019; TRF 3ª Região, 6ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003331-49.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020.

Registro que, analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as taxas de administração de cartões de crédito e de débito não estão nele compreendidas. Vejamos:

[...]

Deveras, não se pode pretender dar tamanha elasticidade ao conceito de insumo a ponto de entendê-lo como sendo todo e qualquer custo ou despesa inerente a atividade da empresa.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018” (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019). (fls. 560/565e).

Da detida análise dos fundamentos do acórdão recorrido, observo que a questão central do apelo nobre foi dirimida sob enfoque do princípio constitucional da legalidade. Com efeito, concluiu o Tribunal de origem que, à míngua de previsão legal, as taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito e débito não podem ser decotadas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

Conforme bem ressaltado no primeiro juízo de admissibilidade (fl. 839 /841e):

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a análise a respeito da integração da taxa de administração dos cartões de débito e crédito à base de cálculo do PIS e da Cofins incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal. Logo, a matéria é de cunho estritamente constitucional, e sua apreciação por meio de Recurso Especial é vedada a esta Corte Superior, sob pena de invasão de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp n. 2.451.058/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

[...]

Portanto, compete ao Supremo Tribunal Federal a eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Por outro prisma, verifico que o Tribunal de origem, soberano na verificação dos fatos e das provas encartadas no processo, analisou a controvérsia dos autos e constatou que o encargo em questão consubstancia despesa operacional, não se enquadrando no conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "[a] pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

Por fim, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 11/09/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do STJ, **CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão relativa à possibilidade de exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS pressupõe a definição de "receita bruta" e de "faturamento", conceitos de índole eminentemente constitucional, por força do art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República. Logo, o exame da controvérsia encontra óbice intransponível na competência do Supremo Tribunal Federal. Não se cuida, portanto, de mera interpretação da legislação ordinária, como sustentado, mas de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, o que por si só inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Com a mesma conclusão: AREsp n. 2.483.347/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024; AREsp n. 2.440.565/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.356.861/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.234.217/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.879.228/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.

Ademais, ainda que superado o primeiro óbice, a pretensão recursal esbarra na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, consagrada na Súmula n. 7 do STJ. A conclusão do Tribunal de origem de que as taxas de administração de cartões consubstanciam despesa operacional e não insumo foi extraída da análise do contexto probatório do caso concreto, notadamente da natureza da atividade desempenhada pela

contribuinte. A jurisprudência desta Corte, inclusive nos Temas n. 779 e 780, reconhece que o conceito de insumo deve ser aferido caso a caso, à luz dos critérios de essencialidade e relevância, os quais exigem avaliação fática.

O fato de a empresa atuar no varejo e utilizar cartões como forma de pagamento não torna automática a caracterização da despesa como insumo, tampouco autoriza o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, porquanto inexiste tese vinculante que generalize tal condição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.530.059/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.879.228/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgInt no REsp n. 2.095.468/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.

Por fim, no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade de seu exame, tendo em vista a existência de óbice processual que impede o conhecimento da matéria sob o enfoque da alínea *a* do mesmo dispositivo constitucional. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, não sendo possível o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*, em razão da natureza constitucional da controvérsia ou da incidência de óbice da súmula, resta igualmente inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto ausente o necessário juízo de admissibilidade sobre o tema impugnado.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.714.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0294874-9

Número de Origem:

50030919420194036121

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDE SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDE SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025